SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244772 - DF(2025/0452969-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	LUIZ TELVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CAMILA PRATES DE AMORIM - DF059070
		ANDREZA MENDONÇA SABINO - DF060663

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.
1. A decisão interlocutória que rejeitou a prescrição deveria ter sido impugnada por meio de agravo de instrumento, conforme previsto nos artigos 1.009, §1º, e 1.015, II, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
2. A prescrição, sendo matéria de mérito, quando decidida por interlocutória, torna-se definitiva e revestida do manto da coisa julgada, não podendo ser rediscutida em apelação.
3. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54866189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: a51c4992-1a2f-4ad4-bb9e-a485fe356b6d

RECURSO ESPECIAL Nº 2244772 - DF(2025/0452969-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	LUIZ TELVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CAMILA PRATES DE AMORIM - DF059070
		ANDREZA MENDONÇA SABINO - DF060663

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão interlocutória que rejeitou a prescrição deveria ter sido impugnada por meio de agravo de instrumento, conforme previsto nos artigos 1.009, §1º, e 1.015, II, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

2. A prescrição, sendo matéria de mérito, quando decidida por interlocutória, torna-se definitiva e revestida do manto da coisa julgada, não podendo ser rediscutida em apelação.

3. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ TELVES DA SILVA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DFT), assim ementado (e-STJ, fls. 166-167):

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Cuida-se de apelações interpostas pela autora e réu contra a sentença que julgou procedentes os pedidos da ação intitulada Requerimento de Informação e Reparação por Danos.*
> *2. A autora requer a majoração da indenização por danos morais para R$ 40.000,00, enquanto o Réu pede o reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido de indenização.*

Documento eletrônico VDA54611881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:03
Código de Controle do Documento: e3214c1d-c9a0-4b50-814a-a48c48af6195

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (I) definir se houve prescrição referente à pretensão de reparação civil; e (II) aferir se o réu tinha a obrigação de informar à ex-esposa o local em que a filha do casal foi sepultada e se a ausência de informação enseja condenação por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A prescrição que foi rejeitada por decisão interlocutória deveria ter sido impugnada por meio de agravo de instrumento, sob pena de preclusão, nos termos dos artigos 1.009, §1º, e 1.015, do CPC.
5. Rejeitada a prescrição por decisão interlocutória e não interposto o recurso adequado, não pode ser enfrentada na apelação, por ser questão preclusa.
6. A obrigação de o réu informar o local de sepultamento da filha à mãe e ex-esposa decorre dos princípios fundamentais do direito, especialmente o da dignidade da pessoa humana e de personalidade.
7. O desconhecimento do local de sepultamento da filha causou indignação, revolta, angústia e frustração à genitora, sentimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento e dissabor.
8. A condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais se justifica, pois sua conduta omissiva resultou em prejuízos emocionais profundos e de longa duração à autora.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Apelação do réu parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida. Apelação interposta pela Autora provida. Unânime.
Tese de julgamento:
1. A negativa injustificada de o réu informar à autora o local de sepultamento da filha configura abuso de direito e afronta aos direitos de sua personalidade. 2. A majoração da indenização por danos morais para R$ 20.000,00 se justifica em razão da gravidade da ofensa sofrida pela autora.
3. A preclusão do direito de arguir a prescrição, por não ter o réu interposto o recurso adequado contra a decisão que a rejeitou, impede a rediscussão da matéria na apelação.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; e CPC arts. 1.009, §1º, e 1.015, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp: 1778237/RS 2018/0210787-9, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19.2.2019; e TJ-SP, Apelação Cível: 0131456-89.2008.8.26.0100 São Paulo, Rel. Rodolfo Pellizari, j. 23.4.2024.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 487, II, 354, caput e parágrafo único, 1.015, II, e 1.009, §1º, todos do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta que "está equivocado o acórdão que nega conhecimento ao apelo do Réu na parte em que suscitou preliminarmente a prescrição do direito da Recorrida em demandar por reparação civil devido ao sofrimento que lhe causou informação alegadamente incorreta prestada no ano de 1983. [...]. O acórdão recorrido entendeu que o Recorrente deveria ter desafiado, por meio de um recurso de agravo de instrumento, a decisão saneadora (decisão id. 69452311 de 14.08.2024), na qual o douto juízo da Vara Cível de Planaltina/DF rejeitou a preliminar de suscitada na contestação pelo Réu. prescrição O r. acórdão, então, de maneira equivocada . entende que a decisão saneadora constitui um julgamento parcial do mérito". (e-STJ, fl. 206)

Detalha que "diferentemente das conclusões adotadas pelo Colegiado do E. TJDFT, o CPC não admite que uma decisão saneadora (ou outra decisão interlocutória) que rejeita a ocorrência de prescrição perfaz um parcial julgamento do mérito. A verdadeira dicção do art. fixa a seguinte regra: haverá resolução de mérito quando o juiz reconhecer que ocorreu a decadência ou prescrição. [...]. Compulsando-se os autos da presente demanda, percebe-se que

Documento eletrônico VDA54611881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:03
Código de Controle do Documento: e3214c1d-c9a0-4b50-814a-a48c48af6195

nem sequer houve o contraditório prévio, justamente porque a decisão de saneamento do feito (id. 69452311 em 14.08.2024) foi proferida apenas para rejeitar a prescrição, e não para reconhecê-la. Dessa forma, é totalmente equivocada a interpretação do ,art. 487, inciso II feita pelo acórdão recorrido. Não há julgamento parcial do mérito quando a prescrição for rejeitada. Igualmente, o acórdão se equivoca ao interpretar o art. 354, caput e parágrafo, pois o agravo de instrumento só é cabível quando estiver presente o julgamento parcial único de mérito do art. 487, II, qual seja, reconhecimento da prescrição. (e-STJ, fl. 207)

Conclui que "resta evidente a necessidade de reforma do acórdão a fim de que seja afastada a tese da preclusão, admitindo-se que a matéria de prescrição seja analisada como preliminar de mérito no recurso de apelação, cassando-se o acórdão para que o Tribunal a quo analise fundamentadamente se restou ou não caracterizada a prescrição suscitada pelo Réu". (e-STJ, fl. 210)

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 243-251).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido assim fundamentou a conclusão pela preclusão da decisão que rejeitou a prescrição e consequente impossibilidade de rediscussão da matéria na apelação veiculada pelo ora recorrente (e-STJ, fls. 173-175, grifei):

> *O Réu, em contestação, alega a prescrição da pretensão indenizatória, sob o argumento de que a Autora teve ciência do fato em 1983, antes da dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio.*
> *Ressaltou, ainda, que o art. 197, I, do Código Civil afasta a contagem do prazo prescricional apenas enquanto vigente a sociedade conjugal, e, conforme dispõe o art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma legal, o prazo prescricional para ações de reparação civil é de três anos.*
> *A decisão Id. 69452311 rejeitou a prejudicial de prescrição, nos seguintes termos:*
> *[...]*
> ***Nas razões recursais, o Réu repete a tese de ocorrência da prescrição, não obstante a matéria já tenha sido expressamente rejeitada por decisão interlocutória anterior , cuja preclusão impede sua rediscussão nesta fase processual.***
> *Assim, operou-se a preclusão quanto à prejudicial de prescrição, nos termos dos artigos 1.009, §1º, e 1.015, II, do CPC, que disciplinam a recorribilidade das decisões interlocutórias e o momento oportuno para impugná-las:*
> *[...]*
> *Da análise dos dispositivos transcritos, tem-se que as matérias enumeradas no art. 1.015 do CPC devem ser impugnadas por meio de agravo de instrumento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.*
> ***Assim, como a prescrição é matéria de mérito, a parte deveria ter impugnado a decisão no momento oportuno, ou seja, 15 dias após a publicação da decisão correspondente, o que não ocorreu.***
> *[...]*
> *Assim, não conheço da Apelação interposta pelo Réu no particular aspecto.*

Plena a compatibilidade da inteligência adotada pelo acórdão de origem com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, embora a matéria de ordem pública não esteja sujeita à preclusão temporal, sujeita-se à preclusão lógica e consumativa.

Documento eletrônico VDA54611881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:03
Código de Controle do Documento: e3214c1d-c9a0-4b50-814a-a48c48af6195

E, consoante acima transcrito, a questão da prescrição já havia sido decidida em interlocutória anterior, não recorrida, motivo pelo qual presente a preclusão consumativa a interditar nova discussão da matéria.

Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DEBATIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*
> *1. As alegações de excesso de execução referente à forma de compensação do reajuste de 28,86% foram objeto dos embargos à execução nº 50108198820124047000. A matéria foi expressamente enfrentada, sendo que a decisão que veio a transitar em julgado, no caso, o acórdão de relatoria da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha.*
> *2. Da leitura do voto acima transcrito, verifica-se que o recurso dos exequentes foi provido, justamente, em relação à forma de compensação do reajuste de 28,86% para o servidor Dirceu Matiello, o que restou atendido pelo cálculo homologado pela decisão agora agravada.*
> *3. Ainda que se reconheça que as matérias tratadas nas execuções contra a Fazenda Pública, por envolverem a indisponibilidade do erário,* ***sejam de ordem pública, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas.***
> *[...]*
> *(AREsp n. 2005813/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/2/2022, DJe de 8/2/2022, grifei.)*

> *PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*
> *Ainda que se reconheça que os consectários legais da condenação judicial se caracterizam como* ***matéria de ordem pública, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas. Portanto, deve ser reconhecida a eficácia preclusiva da decisão transitada em julgado,*** *sob pena de violação à segurança jurídica, pela reversão de atos processuais regularmente consumados, com a oportunização do contraditório antes da sua consolidação.*
> *[...]*
> *(REsp n. 1985525/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 10/8/2022, grifei.)*

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. 1. Agrava-se da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por MARIA EDIR NOVELI VIEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/1988, no qual se insurgira contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA54611881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:03
Código de Controle do Documento: e3214c1d-c9a0-4b50-814a-a48c48af6195

PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.
1. Consolidou-se a jurisprudência no sentido de ser possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida - posto que não embargada -, mesmo na hipótese de a Fazenda Pública ocupar o pólo passivo da execução. Entende-se por parte incontroversa aquela transitada em julgado ou sobre a qual pairam os efeitos da coisa julgada material, porquanto imutável e irrecorrível.
2. No caso dos autos, não há que se falar em trânsito em julgado parcial dos embargos à execução, ante a impossibilidade de fracionamento da sentença que julgou a referida ação judicial.
3. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.116- LDO 2021) expressamente exige, para fins de expedição de ofício requisitório ao Tribunal, a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou certidão de que não tenham sido aviados embargos ou qualquer impugnação aos cálculos.
4. Procede o recurso, contudo, quanto à alegação de preclusão da discussão sobre os juros de mora. Os embargos à execução foram opostos já na vigência das Leis 11.960/2009 e 12.703/12, sendo que os cálculos elaborados pela parte executada utilizaram a taxa de juros de mora prevista no título executivo, o que implicou na concordância do INSS com o percentual utilizado pela parte exequente.
5. Ainda que se reconheça que a matéria discutida se caracteriza como matéria de ordem pública, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. *Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas. Portanto, deve ser reconhecida a eficácia preclusiva da decisão transitada em julgado, sob pena de violação à segurança jurídica, pela reversão de atos processuais regularmente consumados, com a oportunização do contraditório antes da sua consolidação (fls. 43/49).*
[...]
(AREsp n. 2127463/RS, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador convocado d do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 29/9/2022, DJe de 30/9/2022, grifei.)

Na verdade, as decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa, embora não possam ser tidas como sentenças, não deixam de ser de mérito, como é o caso daquelas que definam a prescrição ou a decadência, tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada.

Dessa forma, caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento.

A conferir:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO. ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15. 1. Segundo o CPC/2015, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las (art. 1.015, II).
2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução).
3. As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença

Documento eletrônico VDA54611881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:03
Código de Controle do Documento: e3214c1d-c9a0-4b50-814a-a48c48af6195

quando se constatar, cumulativamente: I) o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e II) o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1°).
4. O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada.
5. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento. Já se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC.
6. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.778.237/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 28/3/2019, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA54611881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:48:03
Código de Controle do Documento: e3214c1d-c9a0-4b50-814a-a48c48af6195

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.244.772 / DF

Número Registro: 2025/0452969-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07175481020238070005 7175481020238070005

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ TELVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CAMILA PRATES DE AMORIM - DF059070
		ANDREZA MENDONÇA SABINO - DF060663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:42
Código de Controle do Documento: 6b60dc34-118c-455f-b196-d437d751f410

Documento eletrônico VDA54846599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:42
Código de Controle do Documento: 6b60dc34-118c-455f-b196-d437d751f410